



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

• Lei n.º 1/92:

Define a natureza, os objectivos e funções do Banco de Moçambique como Banco Central da República de Moçambique.

• Lei n.º 2/92:

Altera os montantes globais de Receitas e de Despesas do Orçamento Corrente de 1991 para 442,6 e 487,8 milhões de contos respectivamente.

• Lei n.º 3/92:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1992.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/92
de 3 de Janeiro

A actual conjuntura política e económica do país impõe às instituições de crédito uma nova dinâmica na sua actuação como impulsionadoras do desenvolvimento económico.

A implementação do Programa de Reabilitação Económica e Social e o relacionamento cada vez mais alargado do Banco de Moçambique com instituições financeiras internacionais vieram a acelerar a necessidade de uma maior operacionalidade do Banco Central no seu papel de formulador e gestor da política monetária e de crédito e de supervisor do sistema financeiro nacional.

A materialização desses objectivos passa, necessariamente, pela separação institucional das funções de Banco Central das de banco comercial, por forma a permitir que o Banco de Moçambique assumia plenamente as suas funções do Banco Central e a conferir maior competitividade aos bancos comerciais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Da natureza, sede, objecto e fins

ARTIGO 1

1. O Banco de Moçambique, neste diploma designado por «Banco» é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública.

2. O Banco rege-se pelas disposições do presente diploma e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução.

3. O Banco tem a sua sede em Maputo e criará filiais ou agências, genericamente designadas por dependências, onde as necessidades do exercício das suas funções o justificarem.

ARTIGO 2

O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.

ARTIGO 3

1. O Banco tem por objectivo principal a preservação do valor da moeda nacional.

2. No prosseguimento do seu objecto, o Banco visa ainda alcançar os seguintes fins:

- promover a realização de correcta política monetária;
- Orientar a política de crédito com vista à promoção do crescimento e desenvolvimento económico e social do país;
- gerir disponibilidades externas de forma a manter adequado volume de meios de pagamento necessários ao comércio internacional;
- disciplinar a actividade bancária.

3. Na realização dos objectivos definidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo o Banco observa as políticas do Governo.

CAPÍTULO II

Dos fundos próprios e outros recursos financeiros

ARTIGO 4

1. O capital do Banco é de cinquenta mil milhões de metcais, integralmente subscrito pelo Estado.

2. O capital do Banco poderá ser aumentado mediante proposta do Conselho de Administração do Governo.

3. O Banco dispõe ainda dos fundos que resultarem da aplicação dos lucros nos termos do artigo 65 deste diploma.

ARTIGO 5

Para o financiamento das operações compreendidas no seu objecto, além da utilização dos recursos indicados no artigo 4.º o Banco poderá:

- a) aceitar depósitos à vista do Estado e das instituições de crédito;
- b) utilizar fundos provenientes de empréstimos concedidos por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras ou internacionais;
- c) utilizar fundos provenientes de depósitos obrigatórios das instituições de crédito;
- d) realizar quaisquer outras operações passivas que não forem vedadas por lei.

ARTIGO 6

1. Os depósitos efectuados no Banco pelas instituições de crédito, ainda que se refiram a depósitos obrigatórios, poderão ser remunerados.

2. O Estado garante o reembolso dos depósitos feitos no Banco.

CAPÍTULO III

Da emissão monetária e das reservas cambiais

SECÇÃO I

Da emissão monetária

ARTIGO 7

1. O Banco tem o exclusivo e a obrigação da emissão de notas e de moeda divisionária em Moçambique.

2. Os valores de emissão e facial serão fixados de harmonia com os interesses da economia nacional, reservando o Estado, para si, o direito à emissão de moeda comemorativa.

3. As notas e moedas têm curso legal em todo o país e poder liberatório ilimitado e são isentas de selo e de quaisquer outros impostos.

4. As características e o valor facial das notas e moedas a emitir pelo Banco serão decididas pelo Governador do Banco, depois da prévia aprovação do Presidente da República, nos termos da Lei n.º 1/91, de 9 de Janeiro.

5. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador do Banco.

6. O Banco tem a obrigação de fornecer à comunidade nacional, nas melhores condições de segurança e comodidade, notas e moedas de boa qualidade e dificilmente imitáveis.

7. Os actos do Governador do Banco no exercício das competências atribuídas no n.º 4 deste artigo observarão a forma de aviso a publicar no *Boletim da República*.

ARTIGO 8

1. Compete ao Banco fixar o prazo em que devem ser trocadas as notas e moedas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas da circulação, cuja divulgação deverá ser através de aviso público.

2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior as notas e moedas retiradas da circulação perdem o poder liberatório e o seu curso legal em todo o território nacional.

3. As notas recolhidas serão devidamente relacionadas e, depois, inutilizadas pela forma que vier a ser regulamentada pelo Banco.

ARTIGO 9

O Banco assume a responsabilidade pelas notas e moedas emitidas nos termos do artigo 7.

ARTIGO 10

O Banco superintende as actividades ligadas à numismática, competindo-lhe regulamentar a comercialização das moedas e a actividade dos respectivos agentes.

ARTIGO 11

A emissão monetária, representada pelas notas e moedas em circulação e demais responsabilidades à vista em moeda nacional, é objecto de um programa anual, com revisões periódicas sempre que se julgar necessário, o qual deverá prever a evolução dessa emissão e respectivos factores, de maneira a coordenar a gestão das reservas cambiais e o crédito a conceder pelo Banco com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia.

SECÇÃO II

Da reserva monetária

ARTIGO 12

1. As reservas cambiais serão constituídas por:

- 1.º Ouro amoeado ou em barra;
- 2.º Prata fina e platina;
- 3.º Direito de saque especiais;
- 4.º Moeda estrangeira e outros activos expressos em moeda estrangeira de convertibilidade assegurada sob a forma de:

- a) créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas sobre bancos de reconhecido crédito domiciliados no estrangeiro e em instituições ou organismos monetários internacionais;
- b) cheques e ordens de pagamento emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
- c) letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
- d) títulos de tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oitenta dias;
- e) notas e moedas estrangeiras.

2. O Banco poderá incluir na reserva cambial qualquer outra espécie de valores activos sobre o exterior que con-

sidere adequados, de acordo com as normas internacionais e depois de devidamente autorizado pelo Governo.

ARTIGO 13

1. Os activos líquidos externos devem assegurar as necessidades do comércio internacional.

2. Se tais activos líquidos externos baixarem ou estiverem em vias de diminuição a ponto de pôr em risco a sua adequação em relação às transacções internacionais do país, o Conselho de Administração do Banco informará ao Governo da posição das reservas e das causas que levaram ou poderam levar a tal situação, com as recomendações que reputar necessárias para a sua cobertura.

ARTIGO 14

1. Verificando-se uma alteração no valor dos activos ou do passivo do Banco em decorrência de ajustamentos da moeda nacional em relação a outras moedas, o Banco contabilizará os lucros ou prejuízos numa conta especial de flutuação de valores.

2. Caso se verifique no final do exercício económico do Banco, um saldo devedor na conta especial de flutuação de valores, o Estado regularizará esse saldo por emissão de títulos da dívida pública a favor do Banco ou outra modalidade proposta pelo Conselho de Administração do Banco.

3. Qualquer saldo credor na conta especial de flutuação de valores no final do exercício económico será creditado numa conta cativa em nome do Estado em relação à qual o Banco poderá pagar juros à taxa que o Conselho de Administração determinar.

4. O saldo referido no número anterior só poderá ser utilizado para a liquidação das responsabilidades decorrentes do n.º 2 deste artigo.

5. Tanto os lucros como os prejuízos referidos neste artigo não serão incluídos no resultado final de cada exercício.

6. A conta especial de flutuação de valores não poderá ser movimentada a crédito ou a débito excepto nos casos previstos neste artigo.

ARTIGO 15

A emissão monetária do Banco, na parte que ultrapassar nível das reservas cambiais, deverá ter cobertura integral constituída pelos seguintes valores:

- a) créditos sobre o Estado decorrentes das operações previstas nos artigos 18 e 19;
- b) títulos que constituam a carteira comercial do Banco;
- c) créditos resultantes de operações de empréstimos concedidos às instituições de crédito nos termos da alínea b) do artigo 41.

CAPÍTULO IV

Das funções do Banco Central

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 16

1. Como Banco Central, o Banco será o banqueiro do Estado, consultor do Governo no domínio financeiro, orientador e controlador das políticas monetária, financeira e cambial, gestor das disponibilidades externas do país, intermediário nas relações monetárias internacionais, supervisor das instituições financeiras.

2. Compete ao Banco assegurar a centralização e compilação das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgue necessárias para a prossecução de uma política eficiente naqueles domínios.

3. Compete igualmente ao Banco controlar a actividade dos mercados monetários, financeiro e cambial.

SECÇÃO II

Das funções do banqueiro do Estado

ARTIGO 17

O Banco será o banqueiro do Estado, dentro e fora do país.

ARTIGO 18

1. O Banco poderá conceder ao Estado, anualmente, crédito sem juros sob a forma de conta corrente, em moeda nacional, até ao montante máximo de dez por cento das receitas ordinárias do Orçamento Geral do Estado arrecadadas no penúltimo exercício.

2. Os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação das receitas orçamentais do respectivo exercício e o crédito deverá estar liquidado até ao último dia do ano económico em que tiver sido aberto e não o sendo, o saldo vencerá juros à taxa de redesconto do Banco.

ARTIGO 19

Além do caso previsto no número anterior, o limite de concessão de crédito pelo Banco ao Estado fica, em cada ano, dependente da definição pelo Governo das necessidades de financiamento público, as quais serão ajustadas à programação referida no artigo 11.

SECÇÃO III

Das funções do consultor do Governo no domínio financeiro

ARTIGO 20

Como consultor do Governo, cabe ao Banco:

- a) prestar informações e pareceres sobre questões de natureza monetária, financeira e cambial;
- b) aconselhar nas negociações sobre acordos e financiamentos externos;
- c) participar em reuniões «ad hoc» em matéria da política monetária, financeira e cambial.

SECÇÃO IV

Da política monetária e financeira

ARTIGO 21

1. Como orientador e controlador da política monetária, compete ao Banco regular o funcionamento do mercado monetário.

2. Como supervisor das instituições financeiras, compete ainda ao Banco regular o funcionamento do mercado financeiro e estabelecer a ligação entre a actividade daquelas e as directivas da política monetária e financeira.

ARTIGO 22

O Banco determinará, segundo as conveniências da política monetária e financeira, as modalidades, em termos qualitativos e quantitativos, em que poderão ser concedidos empréstimos ou créditos a cada uma das instituições financeiras, bem como o formalismo jurídico dessas operações.

ARTIGO 23

1. O Banco fixará a taxa de desconto.
2. Compete ao Banco regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, às operações de desconto.

ARTIGO 24

Nas operações de desconto que excedam os limites quantitativos fixados ou as regras qualitativas estabelecidas poderá o Banco aplicar taxas diferentes das normais.

ARTIGO 25

1. O Banco fixará as taxas e comissões aplicáveis às demais operações próprias.
2. O Banco fixará o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições financeiras.

ARTIGO 26

O Banco poderá, quando necessário, emitir instruções respeitantes ao volume, estrutura, termos e condições do crédito a conceder pelas instituições financeiras e controlar a sua aplicação.

ARTIGO 27

1. O Banco estabelecerá às instituições de crédito um limite mínimo de depósitos obrigatórios, a serem recolhidos ao Banco, proporcional aos valores dos depósitos à ordem, com pré-aviso e a prazo, e de outras responsabilidades à vista dessas instituições, bem como a percentagem mínima das suas disponibilidades de caixa.

2. O Banco poderá alterar, por razões de conjuntura monetária, o limite mínimo e a percentagem mínima referidos no número anterior.

SECÇÃO V

Das funções de gestor das disponibilidades externas do país e da política cambial

ARTIGO 28

O Banco é autoridade cambial da República de Moçambique.

ARTIGO 29

Salvo disposição de lei expressa, não podem ser efectuados quaisquer pagamentos externos sem que sejam devidamente autorizados pelo Banco.

ARTIGO 30

Compete ao Banco:

- a) definir, para defesa da moeda nacional, os princípios reguladores das operações sobre o ouro e divisas estrangeiras;
- b) fixar os limites das disponibilidades em ouro e divisas estrangeiras que podem ser detidas pelas entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- c) fixar os câmbios e dar-lhes divulgação diária;
- d) licenciar e fiscalizar toda e qualquer actividade de recuperação, por meios químicos ou mecânicos de ouro, prata e platina, que se encontram incorporados em ligas metálicas ou outros produtos.

ARTIGO 31

O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com estabelecimen-

tos congéneres, públicos ou privados, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

ARTIGO 32

1. A abertura, no exterior, de contas em moeda estrangeira por residentes nacionais depende de autorização especial e prévia do Banco, sendo observados, para a respectiva movimentação, os termos e condições estabelecidos na autorização.

2. A abertura de contas em moeda nacional por entidades não residentes depende de autorização prévia do Banco que definirá os termos e condições da respectiva movimentação.

ARTIGO 33

Compete ao Banco, em coordenação com o Ministério das Finanças, gerir a dívida externa, efectuar o seu registo e intervir na sua contratação e renegociação de conformidade com as orientações do Governo.

SECÇÃO VI

Das relações monetárias internacionais

ARTIGO 34

O Banco poderá relacionar-se com instituições financeiras estrangeiras e internacionais.

ARTIGO 35

O Banco poderá celebrar contratos e assinar acordos bancários ou de cooperação com instituições congéneres, públicas ou privadas de outros países e organizações internacionais.

ARTIGO 36

O Banco poderá participar no capital de instituições estrangeiras ou internacionais com atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

SECÇÃO VII

Das funções de supervisor das instituições financeiras

ARTIGO 37

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se subordinadas à supervisão do Banco Central todas as instituições de crédito e outras que a lei lhe confere, com a excepção das companhias de seguro.

2. Para assegurar a supervisão das instituições a ela sujeitas, compete ao Banco, nomeadamente:

- a) apreciar e dar parecer sobre os pedidos de constituição das referidas instituições, com vista à sua operação bem como sobre a sua fusão, cisão ou transformação e propor a revogação das autorizações concedidas, quando for caso disso;
- b) definir as condições de abertura de filiais, agências, delegações e outras formas de representação das mencionadas instituições, no território nacional ou no estrangeiro e decidir dos respectivos pedidos;
- c) apreciar a idoneidade dos titulares de participações sociais nas instituições em que representem mais de dez por cento do respectivo capital social, bem como a aptidão técnico-profissional dos seus administradores ou directores e definir as condições imperativas do exercício dessas funções;

- d) estabelecer directivas para a acção dessas instituições;
- e) assegurar os serviços de centralização de informações e de riscos de crédito.

ARTIGO 38

1. Compete ao Banco realizar inspecções nos estabelecimentos das instituições financeiras sujeitas à sua supervisão nos termos da lei.

2. Os trabalhadores do Banco encarregues de acções de inspecção deverão apresentar-se devidamente credenciados e gozam dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado quando no exercício das suas funções.

ARTIGO 39

Todas as instituições sujeitas à supervisão são obrigadas a enviar ao Banco, de harmonia com as instruções por este transmitidas, os balancetes mensais e demais elementos relativos à sua situação e às operações que realizem.

CAPITULO V

Das funções de Caixa de Tesouro

ARTIGO 40

1. O Banco desempenhará o serviço de caixa do Tesouro onde exerce as funções bancárias, pagando por conta do Estado, até ao limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas, realizando todas as suas operações bancárias e arrecadando ou restituindo todos os depósitos para garantia ou sob guarda do Estado.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo é extensivo às instituições subordinadas ao Estado e aos órgãos locais do Estado, nos termos que vierem a ser estabelecidos.

3. Pelos serviços prestados ao Estado, nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Banco cobrará uma comissão que for determinada pelo Conselho de Administração.

CAPITULO VI

Das operações do Banco

ARTIGO 41

De acordo com a política de crédito, o Banco pode efectuar as operações que justifiquem por força da sua qualidade de Banco Central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) redescantar e descontar, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, letras, livranças, extractos de facturas, *warrants* e outros títulos de natureza análoga, provenientes das actividades produtivas ou comerciais, devidamente garantidas pela entidade redescontante, nas condições a definir pelo Banco;
- b) conceder às instituições de crédito, empréstimos, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, nas modalidades e condições que consideram aconselháveis, caucionados por: ouro; títulos do Tesouro e outros títulos de Estados estrangeiros cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros; títulos emitidos por outras pessoas de direito público nacionais, quando possuam os privilégios e garantias atribuídos aos títulos de dívida pública; letras e livranças pagáveis no país ou no estrangeiro, em moeda nacional ou estrangeira;

- c) aceitar depósitos à vista do Estado e das instituições de crédito;
- d) aceitar depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições financeiras;
- e) emitir títulos a prazo não superior a um ano, com o objectivo de intervir no mercado monetário;
- f) efectuar todas as operações sobre ouro e divisas estrangeiras;
- g) fazer, por conta própria ou alheia, cobranças, pagamentos e transferências de fundos e quaisquer outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta lei.

ARTIGO 42

É vedado ao Banco:

- a) aceitar depósitos e conceder crédito a pessoas singulares;
- b) aceitar depósitos e conceder crédito a pessoas colectivas, salvo quando se trate de instituições de crédito;
- c) realizar outras operações próprias de bancos comerciais.

ARTIGO 43

No Banco funcionará a compensação de cheques e de outros títulos de crédito nos termos a fixar por regulamento próprio.

CAPITULO VII

Da administração e fiscalização do Banco

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 44

1. São órgãos de administração e fiscalização do Banco o conselho de administração e o conselho de auditoria.
2. Constitui órgão de apoio e consulta ao conselho de administração do Banco, o conselho consultivo.
3. Não podem ser membros dos órgãos indicados no n.º 1 deste artigo:

- a) os indivíduos que revelem nas fichas de informação do sistema bancário nacional, ser faltosos no cumprimento das suas obrigações contractuais,
- b) os que tiverem sido judicialmente condenados por crimes dolosos contra a propriedade do Estado ou privada, seja qual for a pena aplicada;
- c) os declarados judicialmente responsáveis de irregularidades no exercício de funções públicas ou privadas;
- d) as pessoas com posição de chefia em quaisquer instituições de crédito ou financeiras.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO 45

1. O conselho de administração do Banco é composto por um Governador, que preside as suas sessões, por um Vice-Governador e por quatro a seis administradores.
2. O Governador do Banco poderá determinar a participação no conselho de administração de outros elementos cuja presença considere conveniente.
3. Os membros do conselho de administração exercem as suas funções por períodos renováveis de cinco anos.

4. O Governador e Vice-Governador do Banco, são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos da Constituição da República.

5. Os administradores são nomeados, exonerados e demitidos pelo Primeiro-Ministro, devendo a nomeação incidir sobre pessoas de reconhecida competência em matéria monetária e financeira, económica ou jurídica.

6. Os membros do conselho de administração só podem ser demitidos havendo justa causa.

ARTIGO 46

1. Ao conselho de administração compete em geral a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que ao Banco são cometidos nesta lei.

2. Compete-lhe especialmente:

- a) deliberar sobre a organização geral do Banco e sobre o estabelecimento ou encerramento de qualquer filial, agência ou dependência do banco e nomeação de correspondentes;
- b) definir a política de gestão do pessoal do Banco e aprovar o respectivo quadro e vencimentos;
- c) aprovar os regulamentos internos;
- d) aprovar o orçamento anual do Banco;
- e) elaborar o relatório e as contas de gerência e propor a aplicação dos resultados nos termos desta lei;
- f) autorizar a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
- g) aprovar o programa monetário;
- h) orientar e controlar o sistema bancário e fixar reservas de liquidez e obrigatórias das instituições de crédito;
- i) aprovar o plano de contas do sistema bancário;
- j) estabelecer o regime de taxas e comissões das operações activas e passivas e serviços a praticar pelo sistema bancário;
- l) deliberar sobre a regulamentação dos câmbios;
- m) emitir pareceres ou deliberar acerca das matérias que lhe sejam cometidas por lei ou apresentadas pelo Governo ao Banco ou acerca das quais entenda dever pronunciar-se;
- n) delegar poderes em trabalhadores do Banco quando o entender necessário.

ARTIGO 47

1. Compete, em especial, ao Governador:

- a) representar o Banco junto do Governo;
- b) presidir as sessões do conselho de administração;
- c) definir a constituição de pelouros e proceder à sua distribuição pelos membros do conselho de administração;
- d) exercer o direito de suspensão de deliberações do conselho de administração;
- e) representar o Banco em todos os actos junto de organismos nacionais e estrangeiros ou internacionais;
- f) decidir sobre as características e o valor facial das notas e moedas do Metical;
- g) decidir sobre a emissão e recolha de notas e moedas;
- h) ordenar as inspecções que reputar convenientes;
- i) apresentar ao Governo os assuntos que lhe devam ser submetidos e informá-lo sobre a situação do Banco;
- j) assinar a correspondência oficial com os órgãos superiores do Estado;

l) intervir em todos os actos que a lei ou o regulamento explicita ou implicitamente lhe cometam e superintender em todo o que se relacione com os interesses do Banco e com as suas actividades.

2. O Governador do Banco poderá delegar em cada um dos membros do conselho de administração ou em trabalhador superior do Banco, se as conveniências de serviço o exigirem, qualquer acto da sua competência, salvo as competências referidas nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 48

1. O Governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice Governador e na falta deste, por um administrador escolhido pelo Governador.

2. O substituto legal do Governador só poderá decidir sobre as matérias das alíneas c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior, sob o parecer do conselho de administração.

3. O substituto legal não poderá decidir sobre a matéria da alínea f) do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 49

1. O Governador tem sempre voto de qualidade nas reuniões a que preside e pode suspender, nos termos da alínea d) do artigo 47 da presente lei, o cumprimento das deliberações do conselho de administração quando considere manifestamente contrárias à lei, regulamentos ou aos interesses do país.

2. As deliberações suspensas nos termos do número anterior serão apreciadas definitivamente pelo conselho de administração em sessões seguintes.

ARTIGO 50

1. O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Governador o convoque, devendo, para poder deliberar, estar presente mais de metade dos seus membros em efectividade.

2. As deliberações do conselho de administração serão sempre exaradas em acta e serão tomadas por mais de metade dos votos presentes, não sendo permitidas abstenções, salvo os casos previstos no n.º 4 do artigo seguinte.

3. Os membros do conselho de administração poderão ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar «vencido» quanto às decisões de que discordem.

4. Os membros do conselho de administração são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

ARTIGO 51

1. É vedado aos membros do conselho de administração do Banco, fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito ou nesta exercer cumulativamente quaisquer funções, salvo quando em representação do Banco.

2. Os membros do conselho de administração não poderão exercer quaisquer funções profissionais remuneradas fora do Banco ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo prévia autorização do Governador do Banco.

3. Os membros do conselho de administração não poderão usar da sua qualidade e posição para alcançar benefícios pessoais ou de seus familiares.

Sempre que o conselho de administração tiver que discutir um assunto em que estejam envolvidos interesses de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou de quaisquer outras actividades lucrativas de um membro do conselho de administração, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e demais parentes em 1.º grau, este deve declarar-se impedido de participar.

4. Ocorrendo situação do conflito de interesses referidos no número anterior, o membro do conselho de administração visado abster-se-á de votar.

SECÇÃO III

Do conselho de auditoria

ARTIGO 52

1. O conselho de auditoria exercerá a fiscalização das actividades do Banco e os seus membros podem, em conjunto ou separadamente, efectivar tais inspecções sempre que julguem necessário.

2. O conselho de auditoria será composto por quatro membros, dos quais três nomeados pelo Ministro das Finanças e um eleito pelos trabalhadores do Banco, por um período de três anos renováveis.

De entre os membros nomeados pelo Ministro das Finanças será designado o presidente do conselho de auditoria.

3. Os membros do conselho de auditoria devem ser escolhidos de entre personalidades de reconhecida competência em matéria monetária, financeira, económica ou jurídica.

ARTIGO 53

1. Compete especialmente ao conselho de auditoria:

- a) acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) verificar, sempre que julgue conveniente, o estado da tesouraria e a situação financeira e económica do Banco;
- c) assegurar-se de que as diligências respeitantes à cobrança coerciva de dívidas ao Banco se realizam em conformidade com o previsto no presente diploma;
- d) assistir por delegação, um dos seus membros quando o considerar necessário ou seja convocado, às reuniões do conselho de administração, podendo participar nos debates, quando convocado, e sempre sem direito de voto;
- e) dar parecer sobre as propostas de orçamento, as contas de gerência e os relatórios referentes a cada ano;
- f) verificar a execução das deliberações do conselho de administração do Banco;
- g) dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de administração do Banco ou pelo Governo;
- h) pedir a atenção do conselho de administração do Banco para as questões que entenda merecerem ponderação.

2. O conselho de auditoria pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalho de auditoria.

3. Os membros do conselho de auditoria têm direito à gratificação mensal fixada pelo Governo.

ARTIGO 54

1. O conselho de auditoria reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e, ainda, sempre que o seu Presidente ou o conselho de administração o tenham por necessário, e só se considerará constituído de forma a poder deliberar se estiverem pelo menos, dois membros.

2. As deliberações tomadas deverão constar de acta.

SECÇÃO IV

Do conselho consultivo

ARTIGO 55

1. O conselho consultivo é um órgão alargado de consulta do conselho de administração e é constituído por membros do conselho de administração, directores do Banco e gerentes de filiais.

2. O Governador do Banco pode convidar, para as sessões do conselho consultivo, quadros superiores do Banco, representantes de ministérios económicos, de outras instituições de crédito, e bem assim de sindicatos do ramo bancário.

ARTIGO 56

Compete ao conselho consultivo:

- a) apreciar questões de interesse relevante para as actividades do Banco e para a economia nacional;
- b) apreciar questões sobre a organização e funcionamento do Banco;
- c) apreciar os assuntos que lhe forem expressamente cometidos pelo conselho de administração;
- d) fazer balanço de actividades e programar acções futuras.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador do Banco.

SECÇÃO V

Do pessoal

ARTIGO 57

1. Os trabalhadores do Banco, como empregados bancários terão os seus direitos e obrigações determinadas em estatuto próprio, na elaboração do qual serão tidos em conta direitos estabelecidos por legislação em vigor, sem prejuízo dos ajustamentos resultantes das grandes linhas de política laboral definidos pelo Governo.

2. O pessoal será organizado em colectivos de trabalho, a todos os níveis de gestão, com vista à participação activa e constante de todos os trabalhadores na vida do Banco.

ARTIGO 58

Será mantido no Banco um sistema permanente de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

ARTIGO 59

1. O Banco pode conceder empréstimos destinados a facilitar aos seus trabalhadores a aquisição de bens móveis e utensílios, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo conselho de administração.

2. O Banco pode adquirir ou construir prédios destinados a habitação própria dos seus trabalhadores mediante renda amortização, nas condições a estabelecer ou a fins de natureza social.

3. O Banco apoiará as iniciativas dos trabalhadores nos domínios social, cultural e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da instituição e segundo regulamento a ser aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO 60

O Banco poderá criar um fundo especial e com regulamentação apropriada, financiado com recursos provenientes da participação de trabalhadores e do próprio Banco, em complemento ao sistema de previdência social em vigor ou que vier a vigorar, de forma a garantir a totalidade dos salários correntes, bem como a sua actualização a partir da data da reforma.

CAPÍTULO VIII

Do orçamento e dos registos contabilísticos, balanço e contas de resultados

ARTIGO 61

O Banco reger-se-á pela sua legislação e regras próprias em tudo o que respeite à organização do orçamento, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalização e julgamento das suas contas.

ARTIGO 62

1. Anualmente será elaborado um orçamento de exploração do Banco.

2. O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 30 de Novembro do ano anterior.

ARTIGO 63

1. O Banco terá os livros de escrita, principais e auxiliares, que a lei determina para as instituições de crédito.

2. Os livros de escrita e outros elementos de contabilidade, bem como quaisquer processos, não poderão sair da sede do Banco ou das suas dependências, ainda que requisitados por qualquer autoridade.

ARTIGO 64

As contas do Banco, referidas a 31 de Dezembro de cada ano, deverão estar encerradas e enviadas ao Ministério das Finanças até ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO 65

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão distribuídos pela forma que vier a ser aprovada pelo Governo sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO 66

1. Sempre que o valor do activo se tornar inferior à soma do valor do passivo e do capital realizado, o Ministério das Finanças, por proposta do conselho de administração do Banco, emitirá títulos de dívida pública a favor do Banco pelo montante que se mostrar necessário para sanar a situação.

2. Os títulos de dívida pública emitidos nos termos do número anterior e do artigo 14, serão resgatados no fim de cada exercício numa percentagem a propor ao Ministro das Finanças pelo conselho de administração do Banco e a deduzir dos lucros líquidos do referido exercício depois de deduzido o valor da reserva legal.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 67

1. O Banco deverá conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontrem escriturados.

2. O arquivo poderá ser, total ou parcialmente, microfilmado mediante autorização do conselho de administração, podendo os originais ser destruídos após a microfilmagem, decorridos dez anos.

ARTIGO 68

As reproduções autenticadas de documentos arquivados no Banco têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações dos microfílmes.

ARTIGO 69

O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, licenças administrativas, imposto de justiça, imposto do selo e demais imposições gerais e especiais, nos mesmos termos que o Estado.

ARTIGO 70

1. Para as questões em que o Banco seja parte serão competentes os tribunais comuns, podendo a representação forense do Banco ser assegurada por advogado.

2. Não poderá ser oposta a qualquer acção proposta pelo Banco a excepção da incompetência relativa, mas quando as acções sejam propostas nos tribunais territorialmente incompetentes a dilação mínima será de vinte dias.

ARTIGO 71

1. Os actos e contratos realizados pelo Banco e, bem assim, todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deverá conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o Banco formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos servirão sempre de título executivo contra quem por ele se mostre devedor ao Banco, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

4. Com respeito aos negócios jurídicos ou contratos em que participar, os créditos do Banco gozarão de privilégio creditório, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas, e serão graduados logo após os créditos do Estado.

ARTIGO 72

1. O Banco dispõe de cartório notarial privativo, onde serão lavradas as escrituras e demais actos em que outorgue ou seja interessado e necessite de intervenção notarial.

2. O notário e seus ajudantes serão nomeados pelo Ministro da Justiça mediante proposta do Governador do Banco e a sua competência é cumulativa e em tudo idêntica à dos funcionários com categoria equivalente dos cartórios notariais públicos.

3. Os documentos lavrados ou autenticados pelo notário e seus ajudantes serão, para todos os efeitos, considerados autênticos.

4. Os emolumentos e compensações de despesas devidos pelos actos efectuados no cartório privativo ou pela extracção de certidões e fotocópias serão contados de harmonia com a legislação notarial vigente, considerados receita do Banco e como tal escriturados.

ARTIGO 73

1. Considera-se de natureza confidencial e a coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior, ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco, só podendo extrair-se certidões ou prestar-se informações nos seguintes casos:

- a) a pedido do titular das referidas operações;
- b) mediante despacho do juiz de direito depois de previamente ouvido, por officio, o Governador do Banco.

2. Constitui ainda matéria coberta pelo sigilo bancário informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco, as quais só poderão ser prestadas exclusivamente pelo Governador do Banco.

ARTIGO 74

Qualquer pessoa afecta, mesmo a título ocasional, às actividades do Banco está sujeita ao sigilo profissional.

ARTIGO 75

O Banco pode solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações consideradas necessárias para a prossecução dos objectivos que lhe são cometidos.

ARTIGO 76

O Banco poderá conceder donativos ou subsídios, dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

ARTIGO 77

1. O Banco dispõe de um sistema privativo de segurança e protecção.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos e do transporte de fundos e valores do Banco.

ARTIGO 78

Os membros do conselho de administração e trabalhadores do Banco não poderão aceitar, directa, ou indirectamente, quaisquer comissões ou presentes por prestação de serviços, quer destinados a si quer a cônjuges, ascendentes, descendentes e demais parentes em 1.º grau.

ARTIGO 79

As instituições financeiras que deixarem de acatar quaisquer das instruções do Banco serão sujeitas às sanções pecuniárias ou taxas cominatórias fixadas em lei.

ARTIGO 80

1. O Banco sucede automática e globalmente ao actual Banco de Moçambique e conserva a universalidade dos direitos e obrigações integrantes do património de que este é titular até à entrada em vigor da presente lei.

2. Os trabalhadores ao serviço, os pensionistas e reformados do actual Banco de Moçambique, mantêm todos os direitos e obrigações adquiridos à data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 81

Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Banco de Moçambique, definir os recursos humanos, materiais e financeiros a serem affectos ao Banco Comercial a criar.

ARTIGO 82

A presente lei revoga o Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, do Governo de Transição.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 2/92

de 3 de Janeiro

A Lei n.º 2/91, de 9 de Janeiro, fixou os montantes globais de Receitas e Despesas do Orçamento do Estado para 1991.

As medidas que vêm sendo adoptadas pelo Governo no âmbito dos preços; salários e reajustamentos cambiais, e ainda a necessidade de assegurar a cobertura orçamental do reforço de algumas rubricas de despesa, nomeadamente do meio ambiente e desenvolvimento rural, acção social, educação, embaixadas e outros, obrigam à correcção dos orçamentos correntes e de investimento inicialmente aprovados.

Neste sentido, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. Os montantes globais de Receitas e de Despesas do Orçamento Corrente de 1991 são alterados para 442,6 e 487,8 milhões de contos respectivamente.

2. O Conselho de Ministros deliberará sobre a afectação do montante da despesa adicional autorizado nos termos do número anterior, que ascende a 114,8 milhões de contos.

Art. 2. É alterado para 440,0 milhões de contos o montante da despesa para os projectos de investimentos.

Art. 3. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.